



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DIVISÃO DE CONSULTIVO

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

NOTA JURÍDICA n. 00061/2021/DICONS/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.036934/2021-43

INTERESSADOS: MARILIA SOARES MENDES E OUTROS

ASSUNTOS: Acordo de Parceria para PD&I para desenvolver o projeto "Building a White Label Open Banking Platform to Improve Financial Inclusion and Human Capital in Russas, Northeast Brazil".

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - ALEJANDRO VOLLBRECHTHAUSEN COSTA. FUNDAÇÃO ASTEF - FUNDAÇÃO DE APOIO A SERVIÇOS TÉCNICOS, ENSINO E FOMENTO A PESQUISAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. **ARTIGO 9º DA LEI nº 10.973/04. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Campus da Universidade Federal do Ceará em Russas, a respeito da análise de minuta de Acordo de Parceria, a ser firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC**, conveniente, e ALEJANDRO VOLLBRECHTHAUSEN COSTA, tendo como interveniente a **FUNDAÇÃO ASTEF - FUNDAÇÃO DE APOIO A SERVIÇOS TÉCNICOS, ENSINO E FOMENTO A PESQUISAS**, que tem por objeto entre os PARTICIPEDES desenvolver o projeto "Building a White Label Open Banking Platform to Improve Financial Inclusion and Human Capital in Russas, Northeast Brazil".

2. Haverá transferência de recursos financeiros nos termos do Acordo em análise para execução do objeto, cujo valor se estima em R\$ 986.647,50 (novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos - SEI nº 2188846).

3. Repousam dos autos os seguintes documentos:

Processo / Documento Unidade	Tipo	Data	
2187839	CT_Projeto de Pesquisa	18/08/2021	CAMPRUSSAS
2188485	Projeto de Pesquisa	21/07/2021	CAMPRUSSAS
2188488	Plano de Trabalho	21/07/2021	CAMPRUSSAS
2188505	Declaração Confidencialidade e Sigilo	21/07/2021	CAMPRUSSAS
2188509	Declaração para participação de servidor	21/07/2021	CAMPRUSSAS
2188515	Formulário Razão escolha da Fundação de Apoio e Just. Preço	21/07/2021	CAMPRUSSAS
2188521	PROPLAD042 Ressarcimento por Uso de Bens e Serviço	19/08/2021	CAMPRUSSAS
2188525	Formulário Formalização Equipe de Gestão	21/07/2021	CAMPRUSSAS
2188527	Declaração de Colaboração Esporádica	19/08/2021	CAMPRUSSAS
2188531	Ofício Solicitando Análise	21/07/2021	CAMPRUSSAS
2188603	Declaração de 2/3 de pessoal vinculado à UFC	19/08/2021	CAMPRUSSAS
2188798	Parecer Conselho do Campus de Russas	28/07/2021	CAMPRUSSAS
2188828	Projeto de Pesquisa atualizado	29/07/2021	CAMPRUSSAS
2188846	Acordo de Parceira + Plano de Trabalho Atualizado	19/08/2021	CAMPRUSSAS
2188851	Declaração 2/3 de pessoal vinculado à UFC atualizada	29/07/2021	CAMPRUSSAS
2188872	Declaração Aprovação Conselho do Campus de Russas	11/08/2021	CAMPRUSSAS
2188876	Carta Gabinete Reitor	11/08/2021	CAMPRUSSAS
2188954	Formulário CT Projeto de Pesquisa atualizado	11/08/2021	CAMPRUSSAS

2189079	Formulário Proplad 043	11/08/2021	CAMPRUSSAS
2189093	Despacho 104	19/08/2021	CAMPRUSSAS
2189188	CAMPUS UFC RUSSAS - PORTARIA 21	19/08/2021	CAMPRUSSAS
2189203	Despacho 105	19/08/2021	CAMPRUSSAS
2190110	Declaração Vantajosidade	12/08/2021	CAMPRUSSAS
2198318	Despacho 25	24/08/2021	COMIT
2199586	Ofício 163	24/08/2021	CAMPRUSSAS
2203344	Despacho 109	26/08/2021	CAMPRUSSAS
2206911	Parecer 28	27/08/2021	COMIT
2216209	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ FASTEF - CNPJ FUNDAÇÃO ASTEF	05/08/2021	CAMPRUSSAS
2216223	Declaração FASTEF - DECLARACAO DE FATO SUPERVENIENTE IM	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216253	Anexo FASTEF - DECLARACAO_DE_INQUESTONAVEL	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216265	Anexo FASTEF - DECLARACAO_QUE_NAO_UTILIZA_MENOR	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216271	Anexo FASTEF - ESTATUTO SOCIAL FASTEF 2021	16/08/2021	CAMPRUSSAS
2216280	Anexo FASTEF - PORTARIA CONJUNTA N 108 -	12/08/2021	CAMPRUSSAS
2216283	Anexo FASTEF - PORTARIA DE NOMEACAO DO PRESIDENTE	31/08/2021	CAMPRUSSAS
2216294	Anexo FASTEF - PORTARIA DE NOMEACAO DO VICE PRESIDEN	31/08/2021	CAMPRUSSAS
2216301	Anexo FASTEF - PROPOSTA-055.2021 - PROFA. MARILIA MENDESMARILIA MENDES	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216309	Anexo FASTEF - PUBLICACAO DE PORTARIAS DE NOMEACAO	01/09/2021	CAMPRUSSAS
2216313	Anexo FASTEF - RG E CPF TOMAZ PRESIDENTE FASTEF	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216319	Anexo FASTEF - Certidao de Debitos Municipais	26/08/2021	CAMPRUSSAS
2216333	Anexo FASTEF - Certidao de Debitos Estaduais	02/03/2021	CAMPRUSSAS
2216337	Anexo FASTEF - Certidao de FGTS	26/08/2021	CAMPRUSSAS
2216342	Anexo FASTEF - Certidao de Debitos Trabalhistas	26/08/2021	CAMPRUSSAS
2216352	Anexo FASTEF - 10. Certidao de Debitos Federais	26/08/2021	CAMPRUSSAS
2216419	Anexo ALEJANDRO - RNE.pdf	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216428	Anexo ALEJANDRO - CPF COMPROVANTE DE REGULARIDADE	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216435	Anexo ALEJANDRO - COMPROVANTE DE ENDERECO.pdf	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216442	Anexo ALEJANDRO - CERTIDOES NEGATIVAS	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2216581	Ofício 170	02/09/2021	CAMPRUSSAS
2217625	Ofício 171	03/09/2021	CAMPRUSSAS
2218701	Consulta Consolidada (TCU)	03/09/2021	DGCAC_CAC
2218704	Cadastro Informativo Créditos Não Quitados (CADIN)	03/09/2021	DGCAC_CAC
2218708	SICAF	03/09/2021	DGCAC_CAC
2218714	PROPLAD154 - Checklist Acordo de Parceria p/ PD&I	03/09/2021	DGCAC_CAC
2218739	Despacho DGCAC/Convênios 1508	03/09/2021	DGCAC_CAC

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando a importância da matéria e as constantes dúvidas suscitadas a seu respeito, a Procuradoria-Geral Federal elaborou manifestação jurídica de referência, registrada sob o PARECER n. 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, nos autos do NUP: 00407.000238/2019-81, sem prejuízo das análises resultantes dos casos concretos pelas procuradorias junto aos IFES.

6. O citado parecer, público e notório de conhecimento das IFES, é aqui adotado como manifestação padrão, passando a constar do presente processo como parte integrante dele, para todos os fins legais.

7. A análise em questão limita-se ao tipo de contrato ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I, o que vislumbramos definido nos autos.

8. Sendo assim, qualquer outra atividade que não seja referente ao acordo de parceria deverá ser instruída em processo diverso, com a definição de objeto específico, sua fonte de financiamento e características respectivas.

9. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

10. Assim recomenda a Advocacia-Geral da União no seu Manual de Boas Práticas Consultivas.

BCP nº 5

Enunciado

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Indexação

ATIVIDADE CONSULTIVA. JUÍZO CONCLUSIVO. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PELA UNIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

11. **Assim sendo, deve o processo seguir com seus trâmites regulares, se as recomendações da Procuradoria Federal/UFC foram atendidas e/ou justificadas. Entretanto, persistindo alguma dúvida jurídica relacionada a este feito, ou às manifestações de mérito, retornem os autos a esta Procuradoria Federal/UFC indicando qual a dúvida, para reanálise, ou devolução ao setor competente, para atendimento de eventual recomendação não atendida, ou justificativa pertinente.**

12. **Resalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva - BPC nº 7, que assim dispõe:**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

13. Sobre o parecer citado e adotado como referência para a presente análise, colacionamos pontos importantes, mesmo porque ausentes no processo, cuja observação se faz imprescindível, sem prejuízo da análise das demais questões nele expressas e igualmente fundamentais.

14. O ajuste em análise, nomeado "Acordo de Parceria", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.

15. A previsão encontra-se no art. 3º da Lei nº 10.973/04, nos seguintes moldes:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

16. Na sequência da Lei nº 10.973/04, o art. 16 atribui papel central ao Núcleo de Inovação Tecnológica, nos seguintes moldes:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º ; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

17. Em que pese o financiamento do projeto ser proveniente de doação de pessoa física, não nos parecer constituir impedimento legal, especialmente em razão do disposto no parágrafo único art. 3º da Lei nº 10.973/04.

18. Ademais, como sabido, pessoas físicas podem constituir firma individual e ter empregados, analogamente a empresa, e nem assim serão consideradas entidades. Seria discriminatório, por outro lado, excluir esse tipo de arranjo do escopo do dispositivo. Se a finalidade do dispositivo é permitir a cooperação para a pesquisa, com foco no resultado, a forma de constituição da pessoa é ou deveria ser irrelevante, considerando uma interpretação teleológica nos termos do art. 5º da LINDB - **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

19. **Contudo, necessário cuidados adicionais, especialmente quanto à origem dos recursos como no caso em análise, de origem externa, cuja responsabilidade pela operacionalização do ingresso no Brasil, como o recolhimentos de eventuais tributos, serão de responsabilidade, exclusiva, da donatária, FUNDAÇÃO ASTEF.**

20. **Conforme consta no DESPACHO 104/2021/CAMPRUSSAS/REITORIA (SEI nº 2189093), "(...) Goldman Sachs Gives ou Goldman Sachs (GS) é o lugar onde está o dinheiro do Sr. Vollbrechthausen. Ele sim é quem vai destinar o recurso, não o GS." Dito isso, deve ficar bem clara o porque da opção da entidade Goldman Sachs Gives financiar o projeto, por meio de terceiro, pessoa física, e não ela como parceira.**

21. **A propósito, deve também ser explicada qual a relação da entidade Goldman Sachs Gives, com o parceiro pessoa física Mr. Alejandro Vollbrechthausen.**

22. **As dúvidas suscitadas, se não todas, talvez fossem esclarecidas com a tradução dos documentos em língua estrangeira que constam nos autos, o que de logo se recomenda, inclusive quanto ao projeto de pesquisa, atendendo, inclusive, ao disposto na Lei nº 9.784/1999.**

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

23. **Necessário também esclarecer como se dará o repasse para o projeto, visto que consta no plano de trabalho (item 6), no cronograma de desembolso no Mês 1, o repasse da quantia integral de R\$ 986.647,50 (novecentos oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) à fundação de apoio, devendo ser esclarecido, ainda, como se darão os repasses nos termos da Tabela 1. Cronograma Físico de Atividades 2021 a 2023, cuja obrigação será da fundação de apoio, que receberá a quantia integral em uma única parcela.**

24. **Embora conste nos autos o Plano de Trabalho, este deve integrar o contrato como anexo e, como tal, deve ser elaborado e igualmente assinado pelas partes envolvidas.**

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004. (...)

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes

DOS REQUISITOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO DE APOIO

25. No que diz respeito à formação de tais entidades, consta do art. 2º, da Lei 8.958/94, que devem *“estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: I - a fiscalização pelo Ministério Público (...); II - à legislação trabalhista; e, III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente”*.

26. Registra-se, ainda, a previsão contida no citado Decreto regulamentador (nº 7.423/2010):

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1o da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

27. Em resumo, conforme bem explicado no portal do MEC, *“as Fundações de Apoio não são criadas por lei nem mantidas pela União. O prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerido em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais”*.

28. No ponto, destaque deve restar anexado aos autos a comprovação do regular e atual credenciamento da fundação de apoio, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/94 (redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017), e, bem assim o seu estatuto, permitindo assim a verificação e comprovação do atendimento aos requisitos do art. 1º da Lei 8.958/94. Consta credenciamento atualizado no doc. SEI nº 2216280 e estatuto (SEI nº 2216271).

29. Noutro ponto, vale destacar a exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” recaindo sobre a Fundação, conforme doutrina de JUSTEN FILHO, abaixo transcrita:

“A exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outros temas são secundários e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição.” (JUSTEN FILHO, Marçal.

30. A Administração também deve certificar nos autos que a Fundação a ser contratada possui sólida base de conhecimento, é devidamente estruturada e tem capacitação para cumprir e desempenhar, com eficiência, as obrigações e funções previstas no ajuste (SEI nº 2188515).

31. Só assim, e partindo do pressuposto de que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, estará devidamente reconhecida, com base na declaração da Administração, a inquestionável reputação ético-profissional da Instituição.

32. **Além disso, as obrigações das Fundações não podem restringir-se à execução financeira dos projetos**, conforme lição extraída da Coletânea de Entendimentos, Perguntas e respostas, Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica Edição Revisada - Brasília, versão 2013, da Controladoria-Geral da União, a saber:

87. Pode a IFE firmar convênio, contrato, acordo ou ajuste com a Fundação de Apoio por meio do qual a execução do objeto se dá pela própria IFE, restando à Fundação de Apoio apenas a execução financeira?

*Não. A formalização pelas IFEs de convênios ou contratos com Fundações de Apoio está restrita à gestão administrativa e financeira de projetos regidos pela Lei nº 8.958/94, **sendo vedada a celebração de convênio ou qualquer outro instrumento que tenha como obrigação da Fundação de Apoio apenas a gestão financeira dos recursos**. Cabe lembrar que o objeto de atuação das fundações de apoio é dar apoio à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional firmados, ficando a gestão administrativa e financeira restrita ao que for necessário à execução dos mesmos.*

33. Assim, todas as obrigações da Fundação devem restar detalhadas na minuta do convênio (e, também, no respectivo Plano de trabalho), incluindo a gestão financeira e, também, administrativa do projeto, em apoio à execução das atividades a cargo da UFC.

34. **Deverá, ainda, constar nos autos a periodicidade de remuneração da Fundação de Apoio, vez que consta somente o valor total a ser recebido contratualmente.**

DO INTERESSE PÚBLICO E DA MOTIVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA

35. Outrossim, em relação à celebração do instrumento em questão, não se pode olvidar de registrar que todo ato administrativo está condicionado ao interesse público, conforme norma positivada no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

36. Conforme as esmeradas lições do mestre Hely Lopes Meirelles, "em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade." ("in" *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 87).

37. **No ponto, importa observar que deve repousar nos autos uma justificativa formal da Administração para a celebração do convênio, na qual se demonstra o interesse administrativo e acadêmico na parceria, com a aprovação do projeto pelas instâncias competentes, acompanhada da documentação correspondente, o que é fundamental à celebração da avença, razão pela é recomendável o prosseguimento das análises técnicas, até a aprovação final pelos órgãos superiores e posterior assinatura do reitor. A esse respeito, consta dos autos a Declaração de Vantajosidade (SEI nº 2190110) e a declaração de que o projeto foi aprovado pelo colegiado (SEI nº 2175456) em 28/07/2021, contudo, sem a ata correspondente, devidamente assinada pelos presentes, o que se faz necessário.**

38. **Sobre a regularidade fiscal/trabalhista, a da Receita Estadual/Distrital da FUNDAÇÃO encontra-se vencida, devendo ser atualizada. A Administração deve atentar-se a essa regularidade durante toda a execução do contrato.**

39. É bem verdade que o parecer de referência entendeu, no item II.2.9, ser prescindível comprovação de regularidade fiscal. Nada obsta, contudo, que seja cobrado da parceira, sem constituir impedimento para celebração do acordo.

40. **Registre-se que a exceção não se aplica à Fundação de Apoio parceira.**

41. **Não consta nos autos o comprovante de aprovação do projeto pelo colegiado, o que se faz necessário. Sendo assim, deve ser juntado aos autos a ata da reunião que aprovou o projeto em análise, com a assinatura de todos os presentes, ainda que eletrônica, visto que mera declaração de aprovação "ad referendum" não atende às exigências legais. Ressalta-se que o documento deve ser assinado por todos os presentes na reunião.**

DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA

42. A minuta atende aos requisitos básicos conforme orientação normativa, especialmente quanto ao conteúdo da Cláusula Sexta - Da Propriedade Intelectual e da Criação Protegida.

43. **A área técnica, responsável pelo projeto, deve atestar nos autos a viabilidade e responsabilidade de cumprimento das obrigações constantes na CLÁUSULA OITAVA - DA CONFIDENCIALIDADE.**

44. **Sobre o acordo de confidencialidade, sugere-se que cada partícipe (pessoa) do projeto assine um termo de confidencialidade específico, de modo a melhor identificar as responsabilidades por eventual desvio de atos contrários ao projeto e ao interesse das partes.**

45. **Para tanto, sugerimos a adoção do modelo disponível na obra "Publicações da Escola da AGU - Propriedade Intelectual - Conceitos e Procedimentos".**

Termo de Compromisso de Confidencialidade

_____, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, abaixo firmado, assume o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações técnicas e outras relacionadas ao Projeto intitulado: _____, a que tiver acesso, direta ou indiretamente, durante sua execução. Considerando avinculação como execução do projeto, permanente ou eventual, o ____ (servidor, bolsista, estagiário, prestador de serviço, contratado, aluno ou outro) declara que entende, está ciente e concorda com os termos abaixo:

Cláusula primeira — Do compromisso

Por meio do presente termo, compromete-se a:

1. não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar uso ou benefício próprio ou de terceiro, presente ou futuro;
2. não efetuar nenhuma gravação ou cópia da documentação confidencial a que tiver acesso, relacionada à tecnologia acima mencionada;
3. não apropriar para si ou para outrem material confidencial e/ ou sigiloso que venha a ser disponível através da tecnologia ora mencionada;
4. não repassar o conhecimento das informações confidenciais, obrigando-se a ressarcir por dano e/ou prejuízo oriundo de eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

Cláusula Segunda — Da vigência

A obrigação de confidencialidade terá vigência por ____ anos, ou enquanto a informação não for tornada de conhecimento público, ou, ainda, não for disponibilizada autorização escrita, concedida à sua pessoa, pelas partes autoras e/ou responsáveis pelo projeto.

Cláusula Terceira — Das sanções

Pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade, fica o abaixo assinado ciente de todas as sanções administrativas, civis e criminais que poderão advir, respeitado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Data e Local

Compromissário

Testemunhas:

Nome e RG

Nome e RG:

46. **Oportuno registrar, ainda, as obrigações das FUNDAÇÕES DE APOIO no que diz respeito à prestação de contas previstas no art. 42 do ANEXO À RESOLUÇÃO No 59/CONSUNI, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

47. **Deverá ser observado, ainda, o disposto no § 4º da Lei nº 8.958, 1994**

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993**, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)**

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

48. **A propósito, recomenda-se, antes do envio de processos dessa natureza, ou**

mesmo antes de sua assinatura, a leitura pormenorizada de todo o texto das minutas de contratos, aditivos, plano de trabalho ou qualquer outro documento cujos efeitos dependam, em especial, da assinatura do representante máximo da Universidade Federal do Ceará, principalmente evitando redações divergentes das minutas do Plano de Trabalho e do Acordo de Parceria, cuja responsabilidade cabe especialmente ao Coordenador do projeto, nos termos da RESOLUÇÃO No 59/CONSUNI/2018 e seu ANEXO.

49. **Recomenda-se aplicar, no que couber, e compatível com as normas legislativas, o disposto na RESOLUÇÃO No 59/CONSUNI/2018 e seu ANEXO.**

50. **Sobre a remuneração do coordenador e pesquisadores, deverão ser observadas as limitações impostas pela LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, bem como o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988.**

51. **O resumo do acordo deverá ser publicado no Diário Oficial da União.**

III - CONCLUSÃO

52. **Isso posto, atendidas as recomendações em destaque, bem como do PARECER n. 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, nos autos do NUP: 00407.000238/2019-81, em anexo, o Check-list e minuta do ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I, também em anexo, estará apto para celebração do Acordo ora proposto, com as devidas alterações.**

53. É a manifestação.

54. **À consideração superior.**

Fortaleza, 13 de setembro de 2021.

EVANDRO RODRIGUES GUIMARÃES
PROCURADOR FEDERAL

BEATRIZ LIMA ASSUNÇÃO
ESTAGIÁRIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067036934202143 e da chave de acesso bc3951b1

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 718875404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES. Data e Hora: 13-09-2021 17:11. Número de Série: 1747719. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DIVISÃO DE CONSULTIVO

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

DESPACHO n. 01486/2021/GABPROC/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.036934/2021-43

INTERESSADOS: MARILIA SOARES MENDES E OUTROS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 00061/2021/DICONS/PFUFC/PGF/AGU.**

Fortaleza, 14 de setembro de 2021.

JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO
PROCURADORA CHEFE DA PF/UFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067036934202143 e da chave de acesso bc3951b1

Documento assinado eletronicamente por JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 723443296 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO. Data e Hora: 14-09-2021 11:57. Número de Série: 159401463672543913897098983573411525218. Emissor: AC OAB G3.
